



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.135 - RJ (2011/0200127-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GILSON VIANNA LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INCIDÊNCIA DO PES. NECESSIDADE DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Uma vez pactuado o PES/CP como índice de reajuste das prestações do mútuo, no Sistema Financeiro da Habitação, o deve ser observado o índice de reposição salarial concedido à categoria profissional do mutuário, vedada a utilização de outro índice. Precedentes.

2.- No caso dos autos, porém, o Tribunal de origem informa que não foi contratado o PES, mas o SACRE.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.135 - RJ (2011/0200127-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GILSON VIANNA LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- GILSON VIANNA LOUREIRO e OUTRO interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ao argumento de que: a) não estaria configurada negativa de prestação jurisdicional; b) a jurisprudência pacífica desta Corte admite a discussão das cláusulas do contrato em sede de ação consignatória; e c) não se poderia cogitar da aplicação do PES como índice de reajuste das prestações do mútuo, por falta de estipulação contratual específica.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que a contratação do SACRE não é suficiente para excluir a incidência do PES.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.135 - RJ (2011/0200127-2)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada, quanto ao ponto, está lançada nos seguintes termos
(fls. 415):

8.- No que diz respeito ao reajustamento das prestações do mútuo por critério diverso daquele previsto no Plano de Equivalência Salarial, cumpre observar que, na linha dos precedentes desta Corte, uma vez pactuado o PES/CP, o reajuste das parcelas deve ser limitado ao índice de reposição salarial concedido à categoria profissional do mutuário, vedada a utilização de outro índice.

Nesse sentido: AgRg no Ag 822.404/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 25.2.2008; REsp 432.795/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 27.6.05; REsp 585.524/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 4.4.05; e AgRg no REsp 256.960/SE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 17.12.04.

No caso dos autos, porém, o Tribunal de origem informa que não foi contratado o PES, mas o SACRE.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0200127-2

**AgRg no
REsp 1.281.135 / RJ**

Número Origem: 200251010110787

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILSON VIANNA LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILSON VIANNA LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.